

LAUDO DE NECROPSIA: A QUEM DE DIREITO DEVE SER O FORNECIMENTO

Niuvia Santos de Carvalho¹

Marcel Alexandre Lopes²

RESUMO

A morte, como evento jurídico, é fato relevante para a sociedade, e nesse contexto chama a atenção, por ser a morte acontecimento extintivo da personalidade jurídica do indivíduo, seus direitos e obrigações. Ao declarar a morte através do atestado de óbito, o médico estará declarando, também, que houve a extinção da personalidade daquele sujeito. É nesse cenário, que se consagram o Serviço de Verificação de Óbitos (SVO) conforme Portaria Interna nº 231/2014/SVS/SES/MT, que investigam óbitos sem causa definida, onde médicos patologistas atestam o óbito após o procedimento de necropsia, com objetivo de elucidar as causas da morte, e consequentemente o laudo de necropsia que será entregue ao autorizante do procedimento. Para compreender a sistemática do fornecimento do laudo de necropsia e identificar a quem deve ser entregue, analisou-se a partir do código civil, do código de ética médica e de outros doutrinadores, hipóteses que autorizam a quebra do sigilo médico e consequentemente por analogia, o fornecimento do laudo a membros da família que não foi autorizante do procedimento. Este estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa desenvolvida a partir de análise documental e levantamento bibliográfico. Sendo o laudo documento oficial técnico, logo, um ato administrativo, possui presunção de legitimidade, não podendo contrariar os preceitos legais. Deste modo, ao passo que se unifica o seu fornecimento apenas ao autorizante, está o ente público ferindo o princípio da legalidade. Por inúmeras e debatidas considerações doutrinárias, percebeu-se que, a família possui legitimidade de proteção ao morto e consequentemente, a quebra do sigilo, para fornecimento do laudo a membros que não foram autorizantes.

Palavras-chave: Família; Laudo; Necropsia; Sigilo Médico.

1. INTRODUÇÃO

A morte como meio definidor do término da personalidade jurídica, é um acontecimento de extrema importância social e jurídica, tendo como consequência imediata à extinção da personalidade e consequentemente o término dos direitos e obrigações do *de cujus* (TARTUCE, 2014, p. 160).

Desse modo, ao declarar a morte de uma pessoa através do atestado de óbito, o médico estará, mediante esta prática, declarando, também, que houve a

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 13/1A. E-mail – niuva_direito@hotmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Marcel Alexandre Lopes. E-mail - marcelalexandrelopes@hotmail.com

extinção da personalidade jurídica daquele indivíduo, já que, conforme dito anteriormente, a referida extinção é decorrente do evento morte.

É nesse cenário, que se consagram Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), que investigam óbitos sem causa definida, onde médicos patologistas atestam o óbito após o procedimento de necropsia, cujo atestado irá gerar informações ao banco de dados nacional de mortalidade, que além de outras finalidades, se presta a definição de políticas públicas voltadas ao combate de doenças.

No estado de Mato Grosso o SVO é vinculado à Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, foi instituído pela Lei Complementar nº 183 de 13 de julho de 2004, e normatizado pela Portaria Interna nº 231/2014/SVS/SES/MT, a qual define os óbitos que devem ser encaminhados para investigação.

Nada obstante sua importância como instrumento de saúde pública, O SVO é pouco conhecido enquanto serviço, sendo referência para Mato Grosso, no atendimento de pessoas falecidas em decorrência de morte natural, sem causa conhecida, com o objetivo de fornecer elucidação diagnóstica e informações complementares para o serviço de epidemiologia e políticas de saúde pública em geral.

Para o recebimento do corpo da pessoa falecida no serviço de verificação de óbitos é necessário o acompanhamento de outra pessoa, que assume a condição de autorizante do procedimento de necropsia, e conseqüentemente fica vinculado como responsável pela retirada do laudo de necropsia.

No que se refere ao laudo da necropsia, trata-se de documento oficial, elaborado por médico patologista, que descreve a história clínica da pessoa falecida, bem como, o exame necroscópico, com detalhes minuciosos do cadáver e de seus órgãos, além da causa do óbito. Revestido de sigilo, vez que traz em seu teor, informações clínicas muitas vezes não reveladas a familiares.

Esse sigilo, regulado pelo Código de Ética Médica, artigo 102, veda ao médico "revelar fato que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente". Há, porém, situações em que mesmo que o segredo médico pertença ao paciente há de se entender que essa reserva de informações é relativa, pois o que se proíbe é a revelação ilegal que tenha como motivação a má-fé, a imprudência ou o baixo interesse.

Nesse contexto, o presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, desenvolvida a partir de análise documental e levantamento bibliográfico. Segundo Lakatos; Marconi (2010, p. 166), “a pesquisa bibliográfica abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo”. Assim este tipo de estudo tornou-se adequado ao objetivo desta pesquisa, que visa compreender a sistemática do fornecimento do laudo de necropsia no SVO.

Devido à existência de poucos dados disponíveis com relação ao tema, a pesquisa envolveu análise da portaria interna do Serviço de Verificação de Óbitos de Mato Grosso - SVO, bem como, estudos a partir do direito administrativo, código civil, do código de ética médica e de doutrinadores relacionados ao assunto, pautada em interesses individuais ou coletivos, hipóteses que autorizam a quebra do sigilo médico e consequentemente por analogia, o fornecimento do laudo de necropsia, a membros da família e/ou responsável legal e a outros interessados, mesmo que não tenham sido autorizantes do procedimento de necropsia, vez que o laudo contém informações sigilosas que é o diagnóstico médico.

Com relação ao emprego da abordagem qualitativa, justifica-se por apresentar-se de forma adequada a fim de entender a relação de causa e efeito do objeto de estudo qual seja o fornecimento do laudo de necropsia, e consequentemente alcançarem à sua verdade e razão.

O levantamento dos dados referente ao fornecimento do laudo de necropsia se deu a partir da análise da portaria interna do SVO.

Realizou-se também, estudo minucioso sobre o laudo como ato administrativo, vez que emana de uma instituição estatal e preenche todos os requisitos necessários para validade de um ato público, a partir do direito administrativo e doutrinadores como Hely Lopes Meirelles entre outros.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A administração pública no exercício de suas funções administrativas executa diversos atos administrativos com objetivo de satisfazer o interesse público. Porém, não há uma uniformidade conceitual de ato administrativo entre os doutrinadores (MEIRELLES, 2001, p. 141).

Para Meirelles (2001, p. 141), que assim conceituou ato administrativo, como “toda manifestação unilateral da administração pública que, agindo nessa qualidade,

tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio”.

Tal conceito é amplo e denota restrição ao ato administrativo unilateral, àquele que se forma com vontade única da administração pública.

Já para o autor Carvalho Filho (2017, p. 99), o ato administrativo é “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”.

Para o mesmo autor, há três pontos fundamentais para a caracterização do ato administrativo: em primeiro lugar, é necessário que a vontade emane de agente da Administração Pública. Depois, seu conteúdo deve produzir efeitos jurídicos com fim público. Por fim, ser regida basicamente pelo direito público (CARVALHO FILHO, 2017, p. 99).

Faz-se necessário salientar que, no que se refere à vontade do agente, quando pratica ato administrativo, a vontade individual se submete a vontade administrativa, ou seja, a exteriorização da vontade é considerada como proveniente do órgão administrativo, e não do agente visto como individualidade própria (CARVALHO FILHO, 2017, p. 99).

Quanto aos requisitos necessários à formação de um ato administrativo podem-se elencar cinco requisitos, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Sendo estes, indispensáveis a sua eficácia e efeitos válidos (MEIRELLES, 2001, p. 143).

No que se refere à competência administrativa, o poder é atribuído ao agente da administração para o desempenho de suas funções; já a finalidade refere-se ao objetivo a ser atingido; quanto à forma, é o revestimento material do ato. A administração exige procedimentos especiais e forma legal para que se expresse validamente; o motivo é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo; por fim, o objeto, refere-se à criação, modificação ou comprovação de situações concernentes a pessoas, coisas, sujeitas à ação do poder público (MEIRELLES, 2001, p. 143-146).

Por outro lado, há atos administrativos que não integram a estrutura da Administração Pública, mas que nem por isso deixam de qualificarem-se como tais (CARVALHO FILHO, 2017, p. 99).

Nas palavras do autor Justen Filho (2011, p. 382), a função administrativa materializa-se por diversos instrumentos escritos, e que não existe uma sistematização formal legislativa sobre a maior parte das figuras descritas como atos administrativos, expondo, portanto, a opinião comum da doutrina e a praxe adotada por estes.

Como é o caso do laudo, que segundo França (2015, p. 47), as perícias se materializam por meio dos laudos, que é uma peça escrita, tendo por base o material examinado. É um relatório emitido após a análise de uma determinada situação através da qual se faz um diagnóstico.

Neste diapasão, pode-se dizer então que, o laudo de necropsia constitui-se como ato administrativo, vez que preenche os requisitos adotados pela doutrina no que tange aos requisitos necessários à sua formação, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Basicamente, no que se refere à espécie de ato administrativo, o laudo de necropsia pode ser classificado como um ato administrativo enunciativo, vez que, embora não contenha uma norma de atuação, enuncia uma situação existente, qual seja, o diagnóstico médico. Por conseguinte, os atos enunciativos são atos em que a administração se limita a certificar ou atestar um fato, sem se vincular ao seu enunciado (MEIRELLES, 2001, p. 143-146).

Dentre os atos administrativos enunciativos, o laudo pode ser classificado como parecer técnico que segundo Meirelles (2001, p. 146), “o parecer técnico provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico”.

Assim, conforme Meirelles (2001, p. 185-186), “não prevalece à vontade da administração pública, por não haver subordinação no campo da técnica”, vez que o laudo é um documento oficial técnico, feito pelo médico patologista do Serviço de Verificação de Óbitos de Mato Grosso - SVO, que descreve todo o exame necroscópico, com detalhes minuciosos do cadáver e de seus órgãos e a causa do óbito.

O evento “morte”, quando analisada à luz do direito, traz uma séria de consequências que desencadeia repercussão em vários ramos do direito. Deste modo, na seara do Código Civil, a morte é o meio definidor do término da personalidade jurídica, tendo como consequência imediata à extinção da

personalidade e consequentemente o término dos direitos e obrigações do de cujus (TARTUCE, 2014, p. 160).

Vale destacar que, a duração da vida coincide com a da personalidade jurídica, que está intimamente ligado entre si. Assim, enquanto vive, o homem é dotado de personalidade (FRANÇA, 2015, p. 912).

Desse modo, ao declarar a morte de uma pessoa através da Declaração de Óbito, o médico, estará, mediante esta prática, declarando, também, que houve a extinção da personalidade daquele indivíduo, já que, conforme dito anteriormente, a referida extinção é decorrente do evento morte (FRANÇA, 2015, p. 329).

Por sua vez, o Atestado de Óbito, é um documento solene, que tem como finalidades principais a confirmação do óbito, a definição da causa mortis e a satisfação do interesse médico-sanitário, bem como, gera informações de mortalidade que irá compor a base de dados nacional de mortalidade (FRANÇA, 2015, p. 329).

Neste diapasão, reveste de importância o esclarecimento das causas do óbito, já que, ao declarar o processo biológico que pôs fim à vida, trazem com tal prática, inúmeras consequências e responsabilidade ao médico no momento do preenchimento da Declaração de Óbito que trás em seu bojo a causa preliminar e/ou definitiva do óbito (FRANÇA, 2015, p. 912).

Deste modo, objetivando reduzir as causas indeterminadas ou mal definidas de óbito, foi instituído o Serviço de Verificação de Óbitos de Mato Grosso, pela Lei Complementar nº 183 de 13 de julho de 2004, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, e normatizado pela Portaria Interna Nº 231/2014/SVS/SES/MT (cópia anexa) que define os óbitos a serem encaminhados para o serviço (Secretaria Estadual de Saúde, Portaria interna nº 231/2014, 02 p).

O SVO é um serviço relativamente pouco conhecido, sendo referência para o Estado de Mato Grosso, no atendimento de pessoas falecidas em decorrência de morte natural com ou sem assistência médica sem causa conhecida (causa indeterminada), com o objetivo de fornecer elucidação diagnóstica e informações complementares para o serviço de epidemiologia e políticas de saúde pública em geral (Secretaria Estadual de Saúde, Portaria interna nº 231/2014, 02 p).

Para o recebimento da pessoa falecida no SVO, conforme a mesma Portaria, esta deverá ser acompanhada de uma pessoa habilitada para ser o autorizante do procedimento de necropsia, podendo ser parente ou não. Exigindo apenas o boletim

de ocorrência no momento da entrevista, nos casos de não parentesco, que deve constar sua relação com o falecido, se responsabilizando pelos procedimentos junto ao SVO, bem como pelo funeral.

Contudo, somente o autorizante, poderá ter acesso ao laudo de necropsia após 60 dias, nos termos do Inciso VII do artigo 6^a da Portaria Interna do SVO (Secretaria Estadual de Saúde, Portaria interna n° 231/2014, 02 p).

No momento da entrada da pessoa falecida no SVO, o autorizante passará por uma entrevista com o técnico do atendimento a família, que irá prestar informações da história clínica da pessoa falecida, apresentar exames, receitas, atestados do falecido, para o preenchimento do formulário de entrevista, e assinar a autorização de Necropsia. Posteriormente o médico patologista irá avaliar o formulário, bem como os exames trazidos, para decidir a necessidade ou não da necropsia (Secretaria Estadual de Saúde, Portaria interna n° 231/2014, 02 p).

Necropsia segundo Sales Filho (2009, p. 18-22), “significa a dissecação e o exame detalhado de um cadáver e de seus órgãos”, objetivando não só determinar a causa da morte, como também observar as modificações que as lesões provocadas, correlacionando com processos mórbidos e manifestações clínicas que culminaram na morte.

Grandes são as razões para a prática da necropsia clínica pelo seu indiscutível interesse médico-sanitário e pela forma como esta prática pode favorecer a saúde pública (FRANÇA, 2015, p. 952).

Conforme França (2015, p. 952), “sua importância reside no fato de se poder formular um diagnóstico seguro e definitivo do óbito”, obter informações epidemiológicas, estudar os processos secundários e associados da enfermidade, explicar algumas observações clínicas duvidosas, avaliar o tratamento clínico ou cirúrgico efetuado e contribuir com processos pedagógicos.

O laudo da necropsia, por sua vez, documento oficial técnico, feito pelo médico patologista, que descreve todo histórico clínico da pessoa falecida, bem como, o exame necroscópico, com detalhes minuciosos do cadáver e de seus órgãos correlacionados com processos mórbidos e a causa do óbito. Revestido de sigilo, vez que traz em seu teor, informações clínicas que muitas vezes não reveladas a seus familiares (FRANÇA, 2015, p. 952).

Nos termos do artigo 6º, VII da Portaria Interna do SVO diz que:

Art. 6º: Para o recebimento da pessoa falecida, deverá vir acompanhada de uma pessoa habilitada para ser o Autorizante junto ao SVO, que se responsabilizará pela autorização da necropsia a ser realizada pelo Médico Patologista.

VII. Retirar no SVO, em caso de exame de necropsia, o Relatório do Médico Patologista, após 60 dias (grifo nosso).

Assim, o fornecimento do laudo de necropsia, sendo este o objeto desta pesquisa, nos termos da portaria interna 231/214 do SVO (cópia anexa), cabe privativamente ao autorizante. Mas, e nos casos em que o autorizante é apenas um conhecido, ou mesmo sendo o esposo (a), os filhos, os pais, ou até mesmo terceiros interessados não poderão ter acesso ao laudo?

Pelas debatidas considerações, estima ser o sigilo médico o silêncio que o profissional da medicina está obrigado a manter sobre fatos que tomou conhecimento no exercício de suas atividades, e que não seja permitido divulgar, como é o caso do laudo médico, que requer sigilo, por se tratar de um documento que traz informações exclusivas do paciente, como o diagnóstico médico (FRANÇA, 2015, p. 1273).

Destarte, conforme o mesmo autor, a proteção do segredo médico é um direito do paciente, como exercício da cidadania, e somente a ele cabe abrir mão desse privilégio.

Assim, como bem descreve o código de direito civil, artigo 6º, “o término da personalidade jurídica da pessoa natural dá-se com a morte”. Por conseguinte, com o fim da personalidade jurídica, produz-se o término dos mecanismos de proteção envolvendo os direitos da personalidade (TARTUCE, 2014, p. 160).

Nas palavras de Craveiro (2012, p. 18), “o morto, não sendo mais sujeito de direito, não mais pode possuir direitos e obrigações”. Assim sendo, o direito subjetivo pertence aos familiares, e não ao morto. Trata-se, portanto de direito subjetivo de titularidade dos familiares, cujo objeto é a tutela da honra do morto e garantido pela ordem jurídica por meio do parágrafo único do artigo 20 do Código Civil.

Senão vejamos o que diz o Código Civil:

Art. 20: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único - Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (grifo nosso).

Assim sendo, conforme França (2015, p. 1273), o Código de Ética Médica no artigo 73, afastou o conceito absolutista e abolicionista (que impõe o sigilo incondicional e desaprova qualquer reserva de confidências) no que tange ao sigilo profissional, adotando o conceito relativista do segredo, quando admite a revelação por “justa causa, dever legal ou por autorização expressa do paciente”. E, por segredo, o fato que exige sigilo.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir da análise da Portaria Interna nº 231/2014 do Serviço de Verificação de óbitos (cópia anexa), mais precisamente em seu artigo 6º, percebe-se pela sistemática apresentada, que cabe privativamente ao autorizante o fornecimento do laudo, por se tratar de documento sigiloso, que traz em seu bojo informações clínicas minuciosas do cadáver, que muitas vezes não reveladas a seus familiares. Salvo, se autorizar outra pessoa, por escrito, no caso do seu impedimento de comparecer pessoalmente para retirar o laudo.

Também vale mencionar que, nos casos de solicitação do laudo por terceiros interessados que não foi autorizante, o serviço exige que este pedido seja requerido pelo juiz.

Porém, os atos administrativos como emanam da administração pública, trazem em si certos atributos que os diferenciam dos atos jurídicos privados, como é o caso da presunção de legitimidade (MEIRELLES, 2001, p. 150).

Assim, conforme o mesmo autor acima citado, os atos administrativos independente de sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração, o qual autoriza a imediata execução dos atos administrativos.

Desta maneira, o laudo sendo documento oficial técnico, logo, um ato administrativo do tipo “parecer técnico”, pois emana de um ente estatal público, consequentemente possui presunção de legitimidade e operatividade administrativa, não podendo contrariar os preceitos legais.

Como leciona Meirelles (2001, p. 82):

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Assim, ao passo que se unifica o fornecimento do laudo apenas ao autorizante, está o ente público ferindo o princípio da legalidade, vez que se nega à conveniência do interesse social e as exigências do bem comum.

A partir da teoria trazida pelo código de ética médica e pelo renomado doutrinador Genival Veloso de França, fica claro que “o sigilo médico é um instrumento social em favor do bem comum e da ordem pública”. Sendo assim a sua revelação, em situações justificadas, não pode configurar-se como infração ética ou legal, principalmente quando se visa proteger um interesse contrário superior e mais importante (FRANÇA, 2015, p. 1273).

Pode-se dizer então que, justa causa é o interesse de ordem moral ou social que autoriza o não cumprimento de uma norma, contanto que os motivos apresentados sejam relevantes para justificar tal violação. Fundamenta-se na existência de estado de necessidade (FRANÇA, 2015, p. 927).

Com a ocorrência da “morte”, gera consequências que desencadeia repercussão em vários ramos do direito. Especialmente na seara do Código Civil, a morte extingue a personalidade jurídica e conseqüentemente, o término dos direitos e obrigações do de cujus (TARTUCE, 2014, p. 160).

Vale destacar que, a duração da vida coincide com a da personalidade jurídica, que está intimamente ligado entre si. Assim, enquanto vive, o homem é dotado de personalidade (FRANÇA, 2015, p. 912).

Desse modo, ao declarar a morte de uma pessoa através da Declaração de Óbito, o médico, estará, mediante esta prática, declarando, também, que houve a extinção da personalidade daquele indivíduo, decorrente do evento morte (FRANÇA, 2015, p. 329).

Sendo assim, segundo França (2015, p. 925), como o morto pertence, em sentido estrito, à “família”, considerando os artigos 6º e 20, ambos do código civil, que confere aos familiares o direito subjetivo sobre o cadáver, então, pode-se dizer que cabe aos familiares, ancorados pelo conceito relativista do segredo, trazida pelo autor Genival Veloso de França, a revelação por justa causa do sigilo médico, qual seja, o fornecimento do laudo a membros da família que não foram autorizantes do procedimento de necropsia.

No entanto, sabe-se que é comum haver conflitos entre membros da família, que, por sua vez, é composta por várias pessoas em graus de parentesco mais ou menos aproximados, que por motivos diversos se negam a fornecer o laudo a outros membros interessados (FRANÇA, 2015, p. 925).

Ou quando o autorizante foi um amigo, vizinho, patrão, ou qualquer outra pessoa que por motivo alheio, assumiu a responsabilidade com os tramites junto ao SVO e ao funeral, porém não tem nenhum vínculo com a família.

É nesse prisma que reside o grande problema do não fornecimento do laudo a outros membros da família que não esteve no SVO no momento da entrevista, por motivo diverso, o que gera grandes transtornos chegando a impedir, por exemplo, ação de inventário, recebimento de seguros, e até mesmo, limita a família de saber a causa do óbito de seu ente querido.

Por vezes, os interessados chegam a recorrer ao judiciário para pedir em juízo o laudo, que é de direito da família em si, e não apenas do autorizante.

Nas palavras de França (2015, p. 927), no que se refere à posse ao cadáver, a prioridade será dada àqueles a quem a lei civil assegura a hierarquia da sucessão.

Neste diapasão, segundo as relações de parentesco reguladas pelo Código Civil Brasileiro, sobretudo entre os artigos 1591 e 1595, por analogia, podem ser titulares desse direito, os parentes em linha reta na relação de ascendentes e descendentes ilimitados previstos no art. 1.591 do Código Civil; os parentes colaterais até quarto grau, conforme prevê o art. 1.592, e ao cônjuge ou companheiro conforme art. 1595 do mesmo código.

No que se refere a outros interessados que não sejam parentes, e que não foi autorizante, poderá pedir em juízo, vez que não há amparo legal que autorize o fornecimento do laudo a pessoas diversas a não ser para membros da família.

Sendo assim, este novo olhar na sistemática do fornecimento do laudo, poderá contribuir significativamente para mudança desse paradigma vivido tanto pelos familiares que recorrem ao SVO em busca do laudo, como para os servidores que atendem as famílias.

Esta compreensão de quais as pessoas poderá ter acesso ao laudo de necropsia é de grande relevância, visto que o SVO é um serviço público, e a portaria 231/2014 que define os encaminhamentos ao Serviço encontra-se em processo de mudanças, sendo este momento oportuno para aprimorar o atendimento.

Sugiro a criação de um documento padronizado para preenchimento de dados e outras informações relevantes e a assinatura do interessado para ter acesso ao laudo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que em um Estado democrático de direito não existe nenhuma prerrogativa individual que possa ter proteção absoluta, principalmente quando se admite a proteção dos direitos fundamentais de terceiros. Isto, quando reconhecido, impõe limites ao princípio da autonomia.

Assim, por exemplo, apesar do laudo ser um documento sigiloso, que contém informações confidenciais do falecido, quando há a quebra do direito da intimidade, justifica-se baseada no princípio do estado de necessidade dos familiares. Este dever de solidariedade pública estaria justificado quando diante de uma situação justificada.

Sendo assim a revelação do sigilo esculpido no laudo, em situações mais que justificadas, não pode configurar-se como infração ética ou legal, principalmente quando se visa proteger um interesse contrário superior e mais importante.

Deste modo, ao passo que se unifica o fornecimento do laudo apenas ao autorizante, está o ente público ferindo o princípio da legalidade, vez que se nega à conveniência do interesse social e as exigências do bem comum.

Por fim, pelas inúmeras e debatidas considerações doutrinárias, percebe-se que, a família possui legitimidade de proteção ao morto e para realizar a autorização que admite a revelação do diagnóstico e conseqüentemente, a quebra do sigilo, para fornecimento do laudo aos ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro que não foi autorizante do procedimento de necropsia, e aos terceiros interessados, que não foram autorizantes, solicitar o laudo em juízo por não haver amparo legal que autorize o fornecimento, a não ser aos familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31º ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CRAVEIRO, Renato de Souza Marques. **O Direito à Honra Post Mortem e sua Tutela**. São Paulo, 2012, 177 p. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. [Orientadora: Profª. Dra. Daisy Gogliano].

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. - 10. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Forum, 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2010, p. 166.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

SALES FILHO, Raimundo. **A Necropsia Clínica**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2009.

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO. Serviço de Verificação de Óbito. **Portaria interna** nº 231 de 22 de dezembro de 2014. Cuiabá/MT, 02 p.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

ANEXO

PORTARIA Nº 231/2014/GBSES
DIÁRIO OFICIAL Nº 26441, p. 44.
PUBLICADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Define os óbitos a serem encaminhados ao Serviço de Verificação de Óbito - SVO da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 183 de 13 de julho de 2004 que institui o Serviço de Verificação de Óbito – SVO no Estado de Mato Grosso.

CONSIDERANDO a portaria do Ministério da Saúde nº 1.405/2006 que Institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa *Mortis* (SVO).

CONSIDERANDO a Resolução CIB nº 075 de 15 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a adesão da Secretaria de Estado de Mato Grosso, a rede Nacional de Serviço de Verificação de Óbitos e Esclarecimento de Causas de Mortis, instituído pela Portaria nº 1.405 de 29 de junho de 2006 do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO o termo de convênio nº 40 de dezembro de 2006 e seus aditivos para funcionamento do Serviço de Verificação de Óbitos em parceria com o Hospital Universitário Julio Muller.

CONSIDERANDO o Autor Genival Veloso França em seu livro **Medicina Legal**, página 474, **Necropsia em casos de morte sob Custódia**, (FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal, Guanabara Koogan: 9ª edição, 2011, p.474).

CONSIDERANDO o Manual técnico de preenchimento de Declaração de Óbitos emitido pelo Ministério da Saúde e Conselho Federal de Medicina, que define como Necropsia Médico Legal, os óbitos não naturais de qualquer natureza.

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 116, de 11 de fevereiro de 2009 que regulamenta a coleta, o fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos, que em seu Art. 19, inciso III.

CONSIDERANDO o Autor Genival Veloso França em seu livro **Medicina Legal**, (FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal, Guanabara Koogan: 6ª edição, 2001).

CONSIDERANDO a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10, (Organização Mundial da Saúde. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10**. 7ª ed , 1ª reimpr., São Paulo: Edusp, 2009).

R E S O L V E:

Art. 1º O Serviço de Verificação de Óbitos – SVO da Secretaria Estadual de Saúde destina-se ao atendimento de pessoas falecidas em decorrência de **morte natural com ou sem assistência médica sem causa conhecida (causa indeterminada)**;

Parágrafo Único. A pessoa falecida deve ser encaminhada ao SVO, que se encontra no espaço físico do Laboratório de Anatomia Patológica, do Hospital Universitário Julio Muller em Cuiabá-MT.

Art. 2º O Serviço de Verificação de Óbito tem as seguintes atribuições:

I. Realizar necropsia de pessoas falecidas em decorrência de **morte natural sem ou com assistência médica sem causa conhecida (causa indeterminada)** com objetivo de elucidar a *causa mortis*.

II. Preencher Declaração de Óbito de pessoa falecida nos termos da alínea I.

III. Fornecer ao Autorizante Relatório do Médico Patologista.

IV. Possibilitar o aperfeiçoamento técnico – científica aos profissionais (técnicos e docentes) das faculdades com atividade na área de saúde da Universidade Federal de Mato Grosso- UFMG.

V. Acompanhar os óbitos de causas mal definida, para contribuir com ações visando melhorar o índice das causas bem definidas de óbitos no estado de Mato Grosso.

Art. 3º Os óbitos, com morte natural, ocorridos em Unidades de Saúde como hospitais, policlínicas, pronto atendimento a pessoa falecida deve ser encaminhada ao SVO, acompanhada por relatório médico em formulário próprio (anexo I), devidamente assinado e carimbado, constando os procedimentos realizados, cópias de exames e justificativa obrigatória que demonstre a necessidade da realização de necropsia para esclarecimento *causa mortis*.

Parágrafo Único. A necessidade do encaminhamento ao SVO, para a realização de necropsia independe do tempo de internação, no entanto o médico encaminhante, deve esgotar todas as possibilidades para formular a hipótese diagnóstica, inclusive com anamnese, história colhida com familiares, exames, doença pré – existente que justifique o óbito (causa básica), dentre outros.

Art. 4º Os óbitos ocorridos, com morte natural, em outros locais como residência; habitação coletiva; escola, outras instituições e área de administração pública; área para praticas de esporte e atletismo; via pública; área de comercio e de serviço; áreas industriais e em construção; fazenda ou outros locais o corpo do falecido deve:

I. A pessoa falecida com morte natural, com causa definida, ocorrida com o acompanhamento de um responsável, mas sem assistência médica durante o óbito, pode ser transladada diretamente pela funerária para o SVO, com a presença de um parente consanguíneo, esposo (a) casado legalmente, união estável firmada em cartório ou de uma pessoa conhecida com Boletim de Ocorrência - BO, devendo os mesmos trazer exames e receitas da pessoa falecida.

II. Nos óbitos, assistidos pela equipe de saúde do SAMU, que não foram encaminhados à unidade de saúde, e o médico ou técnico responsável da equipe do SAMU, constata que o óbito ocorreu por morte natural, deve ser encaminhado ao SVO, pelo próprio médico ou responsável pela equipe do SAMU, utilizando o formulário próprio (Anexo I).

III. A pessoa encontrada em óbito, que não tenha ninguém com conhecimento da causa da morte, deve ser chamada a polícia para descartar a possibilidade da morte por causa externa, e se o policial constatar que foi morte por causa natural, expedirá requisição de exame para que o SVO ateste a *causa mortis*.

Art. 5º A pessoa falecida com suspeita de morte não natural os familiares ou responsáveis deverão fazer Boletim de Ocorrência – BO, na delegacia de jurisdição da ocorrência do óbito, para a devida investigação policial e encaminhamento da pessoa falecida à Coordenação de Medicina Legal - CML.

Art. 6º Para o recebimento da pessoa falecida, que se referem Artigos 3º e 4º a pessoa falecida deverá ser acompanhada de uma pessoa habilitada para ser o Autorizante junto ao SVO, que se responsabilizará pela autorização da Necropsia a ser realizada pelo Médico Patologista.

§ 1º Pode ser Autorizante:

I. Parentes consanguíneos, ou casados legalmente no civil, ou união estável com registro em cartório.

II. Conviventes, amasiados, amigos, vizinhos, cuidadores, empregador, entre outros, portando Boletim de Ocorrência no qual deve constar:

a) A finalidade do BO: autorizar procedimento junto ao SVO e providenciar serviços de funeral e sepultamento;

b) Qual a relação existente com o falecido (amigo, empregador, vizinho, cuidador, etc);

c) Quem informou o óbito (comunicante ou terceiros);

d) Circunstâncias do óbito, esclarecendo os fatos do ocorrido que levaram ao óbito.

§ 2º O Autorizante deve:

I. Ter idade igual ou superior 18 anos.

II. Estar munido de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira de Trabalho, Carteira de Habilitação, Carteira de Conselho de Classe, Carteira de aposentado emitida pelo INSS, Carteira de Reservista, Passaporte) do falecido e do Autorizante ou Xerox do documento, autenticada em Cartório.

III. Ter conhecimento, para prestar as informações da história clínica da pessoa falecida: sintomas, medicações e hábitos de vida do falecido, para o preenchimento do formulário de entrevista, com o técnico do Atendimento às famílias do SVO, (anexo II).

IV. Trazer exames realizados, receitaário / nome dos medicamentos em uso, cartão de vacina, cartão da gestante, dentre outros da pessoa falecida.

V. Assinar a autorização de Necropsia (fls. 3 do anexo II) a ser realizada pelo Médico Patologista do SVO, ou a Declaração do motivo da não autorização para realização da necropsia.

VI. Providenciar a retirada do corpo da pessoa falecida do SVO, no tempo devido para sepultamento.

VII. Retirar no SVO, em caso de exame de necropsia, o Relatório do Médico Patologista, após 60 dias, nos termos do Inciso III do artigo 5º da Portaria Interna Nº 07/2013/SVS/SESMT, salvo necessário prazo maior em decorrência de aguardo de resultados de exames laboratoriais, devendo o autorizante ser comunicado pelo SVO, quando o relatório for concluído.

VIII. Autorizar outra pessoa, por escrito, no caso do seu impedimento de comparecer pessoalmente ao SVO, para retirar o Relatório do Médico Patologista que trata o inciso anterior.

Art. 7º Nos termos do inciso III do Artigo 19, da Portaria do Ministério da Saúde nº 116, de 11 de fevereiro de 2009, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a DO quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros.

§ 1º O médico assistente do pré-natal e/ou parto, para encaminhamento ao SVO, deverá descartar a possibilidade de óbito por causa materna (dados referente ao cartão do pré natal, exames, doenças pré existentes, dentre outras).

§ 2º Deverá ser encaminhado ao SVO, apenas o corpo do feto ou RN falecido, que necessitar de necropsia, para diagnóstico da causa do óbito.

§ 3º Nos casos dos fetos encaminhados ao SVO, é imprescindível o encaminhamento da placenta.

Art. 8º Compete ao Médico Patologista do SVO à emissão da Declaração de Óbito – DO, dos falecidos com causa *mortis* natural, recebidos pelo SVO, tendo responsabilidade ética e jurídica pelo preenchimento e pela assinatura, assim como pelas informações registradas em todos os campos deste documento.

Parágrafo Único: Por solicitação da família, após o preenchimento dos protocolos de rotina do Serviço de Verificação de Óbito, outro médico que não o patologista do SVO, poderá preencher a DO, desde que: compareça ao SVO, realize exame físico do corpo e defina a *causa mortis*.

Art. 9º Não compete ao Serviço de Verificação de Óbito realizar necropsias nas pessoas falecidas nas seguintes condições:

I. Em estado de decomposição.

II. De morte natural, sem documento com identificação oficial.

III. Morte sob custódia da justiça, encaminhado de instituição judicial (presídio, delegacias, abrigo de menor ou em risco psicossocial) e hospital psiquiátrico.

	IV. Morte de pessoas estrangeiras proveniente de países que não exigem a identificação por dactiloscópica (impressão digital) e que ainda não possuem documentos oficiais do Brasil. V. Morte com causa constante no Capítulo XX do Código de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10, causas externas de morbidade e mortalidade (V01-Y98) constate nos seguintes agrupamentos: V01 - X59 - ACIDENTES - V01 – V99 – Acidente de Trânsito e Transporte - W00 – X59 – Outras Causas Externas de Lesões Acidentais W00 – W19 – Quedas W20 – W49 - Exposição a forças mecânicas inanimadas W50 – W64 – Exposição a forças mecânicas animadas W66 – W74 – Afogamento e submersão acidental W75 – W84- Outros riscos acidentais a respiração W85 – W99 – Exposição à corrente elétrica, radiação, e a temperatura. X00 – X09 – Exposição ao fumo, ao fogo e as chamas. X10 – X19 – Contato com fonte de calor e substâncias quentes X20 – X29 – Contato com animais e plantas venenosos X30 – X39 – Exposição às forças da natureza X40 – X49 – Envenenamento acidental por exposição a substâncias nocivas X50 – X57 – Excesso de esforços, viagem e privações. X58– X59 – Exposição acidental a outros fatores e aos não especificados X60 – X84 – Lesões autoprovocadas voluntariamente (suicídio) X85 – Y09 – Agressões (homicídios) Y10 – Y34 –Eventos (atos cuja intenção é indeterminada) Y35 – Y36 – Intervenções legais e operações de guerra Y40 – Y84 – Complicações de assistência Médica e cirúrgica Y85 – Y89 – Sequelas de causas externas de morbidade e mortalidade Y90–Y98– Fatos suplementares relacionados com as causas de morbidade e mortalidade classificadas em outra parte. Art. 10º A prestação de serviço de traslado da pessoa falecida, a ser conduzida até o SVO, deve ser acordada ou regulamentada pelas prefeituras e funerárias. Art. 11º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 31/10/2014. Registrada, Publicada, CUMPRA-SE. Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2014. (original assinado) JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO Secretário de Estado de Saúde
--	---